GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 51029/2010	**PA CAP: Nº445399/16**
AUTUADO: Agroindustrial Santa Juliana S A	
CNPJ: 05.980.986/0001-27	**Município: Santa Juliana**
Auto de Fiscalização: 016298/2010 e 016335/2009	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	122	Causar poluição através do lançamento de aguas residuais geradas no processo produtivo sendo direcionadas a uma escavação diretamente sob o solo sem os devidos sistemas de impermeabilização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 13/07/2010, baseado em auto de fiscalização de fls. 04/05.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R$ 100.002,00.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada parcialmente procedente, sendo retirada a penalidade do código 222, e sendo mantida apenas a penalidade aplicada no auto de infração do código 122, no entanto sendo constatado aplicação de reincidência, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que há a prescrição do crédito, alega ainda falta de observância dos critérios legais na lavratura do auto, no mérito afirma inexistência de poluição, que no auto de fiscalização não há menção as supostas sequelas geradas pelo ocorrido, alega ainda vicio na tipificação, uma vez que não há no auto de fiscalização/infração provas de qualquer degradação ambiental, afirma ainda que há vicio na aplicação da reincidência, pois não foi juntado cópia do processo administrativo que embasou sua aplicação, bem como para determinar a classificação da infração cometida há menos de três anos, requer ainda a incidência de atenuantes, mormente pela menor gravidade dos fatos e por ter reserva legal averbada e preservada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Da prescrição

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 5 anos.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 2010, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Aliás, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e o Decreto Federal ventilado pela Recorrente não tem incidência no Estado.

A propósito, o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, em sede de Recurso Repetitivo, consoante ementa do julgado a seguir:

> *AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2.* ***Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado*** *(REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1115400 RR 2009/0003816-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)*

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual regulamenta lei específica federal, não se pode falar em prescrição intercorrente, devendo, em consequência ocorrer a manutenção da multa aplicada.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o credito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Preliminarmente

Alega vicio de motivação e vicio de procedimento na lavratura do auto de fiscalização, sem razão uma vez que, os requisitos essenciais para a validade do auto de infração encontram-se previstos no artigo 31 do Decreto Estadual n° 44.844/08.

Entre eles, faz menção expressa ao fato constitutivo da infração bem como a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.

Quanto a este último, o item 10 do Auto de Infração, do Embasamento Legal, informa que o auto de infração foi lavrado com base no artigo 83, Anexo I, código 114 do Decreto Estadual n° 44.844/08.

Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

Como dito, no caso em tela o recorrente alega que a forma do ato em questão está viciada, motivo pelo qual o auto de infração é nulo de pleno direito.

Com efeito, o requisito forma nas palavras de Bittencourt. "é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público". (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato. Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

Igualmente, o ato foi devidamente motivado. Repare que o auto de fiscalização fl 04/05 fornece toda a fundamentação necessária para o embasamento da infração, bem como cumpriu com todos os requisitos para sua validade.

No mérito

No mérito alega inexistência de poluição, que no auto de fiscalização não há menção as supostas sequelas geradas pelo ocorrido, no entanto em simples leitura da tipificação do código 122, é de fácil percepção que para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental, não sendo necessária que haja efetivamente danos ao meio ambiente, primeiro porque o próprio tipo infracional não exige a efetividade do dano, segundo porque toda infração ou crime ambiental são caracterizados como de perigo, não dependendo, necessariamente, da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano aos recursos ambientais.

Ademais é de senso comum os efeitos nocivos ao meio ambiente do lançamento de efluentes fora dos valores permitidos, seja diretamente no solo, seja em corpos hídricos, haja vista a toxicidade do material, podendo trazer graves riscos à saúde humana.

Relembramos ao recorrente que a Constituição Federal expressamente indica o meio ambiente como bem de excepcional relevância.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

As condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente, sendo que a prova contrária incumbe ao autuado, de que não se desincumbiu.

O autuado alega que não houve comprovação da poluição, uma vez que a conduta se perfaz com a existência e não a mera possibilidade de ocorrer poluição, no entanto, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou POSSA produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.

Ainda, demonstrando a tamanha importância do princípio da precaução PAULO AFFONSO LEME MACHADO in Direito Ambiental Brasileiro (2009) afirma que: o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras.

Assim, o princípio da precaução é extremamente importante para o meio ambiente, uma vez que impõe a obrigação de adoção de medidas diante do mero risco de dano ambiental grave ou irreparável, ainda que diante da incerteza do dano.

Da reincidência aplicada

Em defesa alega vício na aplicação da reincidência, uma vez que não se juntou nos autos copias dos processos administrativos que serviram de parâmetros para a reincidência, ora sem razão, uma vez que em análise do sistema de autos de infração, toda a informação sobre os autos foi trazida pelo extrato de autuações em nome da recorrente às fls. 70.

Ademais a prova de que não há reincidência caberia ao autuado o que não fez a contento, apenas trazendo argumentações infundadas.

Atenuantes

Requer a aplicação de atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c'; no entanto, não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade, uma vez que nos autos não há elementos e ou provas de que a falta de comprovação das condicionantes seriam fatos de menor gravidade para o meio ambiente.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f", é que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado apenas fez juntar fotos sem que haja qualquer laudo mais detalhado sobre a real condição de que a reserva legal se encontra preservada.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação das atenuantes alegas pelo autuado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, com a manutenção da decisão de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do CPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 15 de janeiro de 2018.

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental SEMAD/MG
MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541

De acordo: Gustavo Miranda Duarte
Coordenador - NAI SUPRAM TMAP

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
MASP 1.400.279-6 / SUPRAM TMAP

Ricardo Rosamilia Bello
Analista Ambiental - DREG

Ricardo Rosamilia Bello
Analista Ambiental
Masp: 1.147.181-0
SUPRAM TM / AP

De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor de Regularização Ambiental

Rodrigo Angelis Alvarez
MASP: 1191774-7
SUPRAM TM/AP